SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230617 - PR (2026/0144003-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVANDRO DELIO GUERNER
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR AMEAÇA (CP, ART. 147), VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA (CP, ART. 150, § 1º) E VIAS DE FATO (LCP, ART. 21) EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RÉU QUE, NO ÂMBITO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, INVADIU O DOMICÍLIO DA VÍTIMA DURANTE A NOITE, DESFERIU-LHE AGRESSÕES FÍSICAS CARACTERIZADORAS DE VIAS DE FATO E PROFERIU AMEAÇAS DE CAUSAR-LHE MAL GRAVE E INJUSTO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA EM INFRAÇÕES COMETIDAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SOBRETUDO QUANDO COERENTE E CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por ameaça, violação de domicílio qualificada e vias de fato em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58863340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ab97ac32-c047-4870-9efa-59c9fac5e6f3

3. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: ab97ac32-c047-4870-9efa-59c9fac5e6f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230617 - PR (2026/0144003-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EVANDRO DELIO GUERNER
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR AMEAÇA (CP, ART. 147), VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA (CP, ART. 150, § 1º) E VIAS DE FATO (LCP, ART. 21) EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RÉU QUE, NO ÂMBITO DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS, INVADIU O DOMICÍLIO DA VÍTIMA DURANTE A NOITE, DESFERIU-LHE AGRESSÕES FÍSICAS CARACTERIZADORAS DE VIAS DE FATO E PROFERIU AMEAÇAS DE CAUSAR-LHE MAL GRAVE E INJUSTO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA EM INFRAÇÕES COMETIDAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SOBRETUDO QUANDO COERENTE E CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por ameaça, violação de domicílio qualificada e vias de fato em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA58864880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: 3072bd87-d899-4dc4-9e84-2e788b9fd879

III. Razões de decidir

3. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO DELIO GUERNER contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA. READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DE AGRAVAMENTO POR REINCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, . PARCIALMENTE PROVIDO Caso em exame:I. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo acusado contra a sentença que o condenou pelos crimes de ameaça (art. 147, , CP), violação decaput domicílio (art. 150, , CP) e vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41),caput absolvendo-o quanto ao descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei 11.340/06). A pena foi fixada em 4 meses e 8 dias de detenção e 1 mês e 6 dias de prisão simples, em regime semiaberto. A defesa alegou ausência de provas dos delitos, pleiteou a absolvição com base no princípio in dubio pro , a aplicação do princípio da consunção entre ameaça e vias de fato, areo readequação da dosimetria e o afastamento da agravante da reincidência. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há provas suficientes para a condenação pelos crimes de ameaça, violação de domicílio e vias de fato; (ii) saber se é possível aplicar o princípio da consunção entre os delitos de ameaça e vias de fato; (iii) saber se a dosimetria da pena deve ser readequada, especialmente quanto à fração de aumento pela reincidência. III. Razões de decidir: 3. O pedido de aplicação do princípio da consunção não foi conhecido por configurar inovação recursal e supressão de instância. 4. A condenação pelos crimes foi mantida com base em provas consistentes, especialmente os depoimentos firmes e coerentes da vítima, corroborados por testemunha e elementos documentais. 5. A dosimetria foi parcialmente revista, tão somente para o fim de reduzir a fração de aumento pela reincidência de 1/3 para 1/5, por se tratar de multirreincidência com duas condenações anteriores, conforme entendimento do STJ e desta Corte. 6. Manteve-se o regime inicial semiaberto, diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis. IV. Dispositivo 7. Apelação criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida para readequar a fração da agravante da reincidência para 1/5, mantendo-se a condenação pelos crimes de ameaça, violação de domicílio e vias de fato.*

Documento eletrônico VDA58864880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: 3072bd87-d899-4dc4-9e84-2e788b9fd879

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 578/582).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 589/592.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, *"para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: 3072bd87-d899-4dc4-9e84-2e788b9fd879

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0144003-5

AgRg no AREsp 3.230.617 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027127620268160083 00033025820238160083 27127620268160083 33025820238160083

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVANDRO DELIO GUERNER
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVANDRO DELIO GUERNER
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:16:21
Código de Controle do Documento: FAF352F0-50AE-460D-A5D8-3826AF52244A